



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.008266/95-58
Recurso nº. : 131.748 – EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EX: DE 1992
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO – SP. I.
Interessado : NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
Sessão de : 11 de setembro de 2003
Acórdão nº. : 101-94.367

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. Decisão judicial transitada em julgado inteiramente favorável ao contribuinte a ser cumprida, declarando o direito de inclusão, na correção monetária do balanço, do IPC apurado em 1990.

MULTA DE OFÍCIO. Multa de ofício, cujo julgamento havia sido anteriormente sobrestado à espera da decisão judicial, deve ser exonerada em virtude da improcedência do lançamento referente à obrigação principal correspondente.

NEGADO PROVIMENTO A RECURSO DE OFÍCIO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO – SP. I.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 NOV 2003

Processo nº : 13805.008266/95-58
Acórdão nº. : 101-94.367

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VALMIR SANDRI, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, PAULO ROBERTO CORTEZ, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Jir' or similar, located below the text of the decision.

Processo nº : 13805.008266/95-58
Acórdão nº. : 101-94.367

3

Recurso nº. : 131.748 – EX OFFICIO
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO – SP. I.

RELATÓRIO

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO

PAULO-SP, recorre de ofício para este Conselho, nos termos do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93, da Decisão nº DRJ/SPO 003284, de 25-09-00, proferida nos autos do processo fiscal em epígrafe, através da qual foi desconstituído crédito tributário proveniente de lançamento ex ofício promovido contra a empresa **NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.**, originário do **Imposto de Renda Pessoa Jurídica** do exercícios de 1992 e, por decorrência, do **Imposto de Renda Retido na Fonte**, com base no artigo 35 da Lei nº 7.713/88, e da **Contribuição Social sobre o Lucro**, com base no artigo 2º e §§ das Lei nº 7.689/88, tendo por base os fatos abaixo, descritos no Auto de Infração de fls. 59/53:

1) CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS DESPESAS INDEDUTÍVEIS

Valor dos encargos de depreciação e de custo dos bens baixados no curso do ano de 1991, correspondente a diferença IPC/BTNF do ano-base de 1990, não adicionada ao lucro líquido para determinação do lucro real, na forma prevista na Lei 8.200/91, regulamentada pelo Decreto nº 332/91, conforme discriminado no Termo de Verificação de fls. 58, sob o enquadramento legal dos artigos 154, 157 § 1º; 173, 221, § 7º e 387, inciso I, do RIR/80:

Exercício ou Fato Gerador: 1992
Valor apurado: Cr\$ 18.074.863.899,61
Multa: 100%

2) AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO EXCLUSÕES INDEVIDAS

Redução indevida do lucro real, em virtude da exclusão de valores referentes a Correção Monetária Complementar IPC/BTNF do ano-base de 1990, sob o enquadramento legal dos artigos 154; 157, § 1º e 388, inciso I do RIR/80:

Exercício ou Fato Gerador: 1992
Valor apurado: Cr\$ 29.185.272.578,25
Multa: 100%



O Termo de Verificação, às fls. 58, esclarece que o lançamento está sendo formalizado para evitgar os efeitos da decadência, estando com sua exigibilidade suspensa enquanto pendente as medidas judiciais interpostas, dado que a contribuinte ingressara anteriormente no Judiciário através de ação em mandado de segurança argüindo a inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei nº 8.200/91, , com concessão de liminar, poré,, em sentença de 1ª instância, de 30-08-93, foi a mesma cassada ao argumento de não existir direito líquido e certo. de improcedência.

A contribuinte ajuizou Ação Declaratória na 2ª Vara da Justiça Federal de São Paulo em 11-05-94 (fls. 35/47), processo nº 94.011175-4, pleiteando o reconhecimento do direito de proceder à compensação na apuração do resultado em 31-12-91, de modo integral, da diferença entre a correção monetária das suas demonstrações financeiras do ano-base de 1991 pelo BTN e pelo IPC. Tendo obtido sentença favorável em 30-09-94, a apelação da União foi improvida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com transito em julgado em 24-09-96.

O lançamento foi impugnado às fls. 76/82, tendo a interessada se reportado aos mesmos argumentos apresentados na ação judicial concomitante, sendo quem em 10—04-96 foi proferida a Decisão DRJ/SP nº 4143/96 (fls. 88/90, na qual foi declarada definitivamente constituídos na esfera administrativa o crédito tributário relativo aos tributos IRPJ, IRFON e CSLL, sobrestando-se o julgamento das multas de ofício correspondentes à espera da decisão judicial definitiva.

Intimada a apresentar certidão de objeto e pé da ação declaratória contida no processo nº 94.011175-4, em 10-09-97, o impugnante apresentou a certidão de 21-03-97 (fls. 92) dando conta do trânsito em julgado do acórdão que confirmou a sentença de primeira instância, julgando procedente a ação para declarar o direito de inclusão, na correção monetária do balanço, do IPC apurado em 1990. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida no processo judicial ajuizado pelo impugnante, o processo foi devolvido a esta Delegacia em 04-08-200, para nova decisão, às fls. 98/101, assim ementada:



“IRPJ – EXERCÍCIO 1991

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. Decisão judicial transitada em julgado inteiramente favorável ao contribuinte a ser cumprida, declarando o direito de inclusão, na correção monetária do balanço, do IPC apurado em 1990.

MULTA DE OFÍCIO. Multa de ofício, cujo julgamento havia sido anteriormente sobrestado à espera da decisão judicial, deve ser exonerada em virtude da improcedência do lançamento referente à obrigação principal correspondente

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.”

É o Relatório.



V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso de ofício manifestado nos termos do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93, dele tomo conhecimento.

Como vimos da leitura do relatório, trata-se de depreciação e de custo dos bens baixados no curso do ano de 1991, correspondente a diferença IPC/BTNF do ano-base de 1990, não adicionada ao lucro líquido para determinação do lucro real, na forma prevista na Lei 8.200/91, regulamentada pelo Decreto nº 332/91, bem como Redução indevida do lucro real, em virtude da exclusão de valores referentes a Correção Monetária Complementar IPC/BTNF do ano-base de 1990, sob enquadramento legal dos artigos 154; 157, § 1º e 388, inciso I do RIR/80, cujo direito de assim proceder foi objeto de ação judicial transitada em julgado.

Estou com a autoridade julgadora de primeiro grau que bem examinou a questão e decidiu exonerar o sujeito passivo do pagamento do crédito tributário consubstanciado nos Autos de Infração e Termo de Verificação de fls. 58/73.

Reporto-me, nesta oportunidade, aos próprios fundamentos trazidos na decisão de primeiro grau, abaixo transcritos, os quais adoto como razão decidir nesta instância de julgamento:

“A decisão judicial transitada em julgado reconhece o direito do contribuinte proceder à correção monetária do balanço com base no IPC de 1990, mediante a dedução única e integral na apuração do resultado em 31-12-1991. Como foi esse precisamente o fundamento da autuação que redundou em lançamento referente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, ao Imposto de Renda na Fonte e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, resulta que o cumprimento da decisão judicial requer o cancelamento integral do crédito tributário relativo a esses tributos.



Quanto às multas de ofício correspondentes ao não recolhimento desses tributos cujo julgamento foi sobrestado pela Decisão DRJ/SP nº 4143/96 – 11.1201, resta concluir pela sua improcedência. É que se a decisão judicial definitiva declarou o direito do contribuinte a proceder à correção monetária do balanço com base no IPC de 1990, e com isso apurar um lucro tributável menor do que teria apurado na forma da legislação em vigor, então não houve falta de recolhimento de qualquer tributo, inexistindo assim a hipótese de incidência da penalidade do art. 4º da Lei nº 8.218/1991.

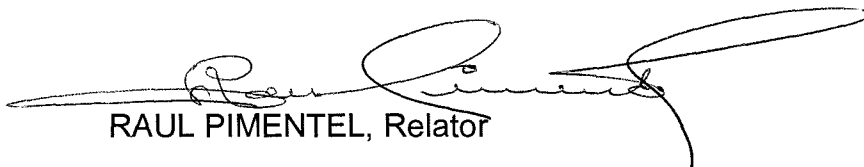
Face ao exposto, por já haver decisão judicial definitiva sobre a matéria inteiramente favorável ao contribuinte, determino o cancelamento do crédito tributário correspondente aos tributos lançados no auto de infração.

Assim também, considerando que a decisão judicial definitiva fulminou integralmente o fundamento da autuação, afastando a configuração das infrações por falta de recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, ao Imposto de Renda na Fonte e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, julgo improcedentes as multas lavradas no auto de infração, bem como dos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário, determinando o cancelamento dos créditos tributários correspondentes.”

A questão também encontra-se pacificada nesta esfera de julgamento, ao argumento de que o artigo 3º do Decreto 332/91, que regulamentou a Lei 8.200/91, ao admitir a dedutibilidade daquela diferença, mesmo que de forma parcelada, validou os procedimentos adotados pelos contribuintes que utilizaram a variação do IPC para corrigir as contas que compuseram o patrimônio líquido da pessoa jurídica naquele período de 1990, advindo daí apenas a hipótese de a dedução não ter ocorrido dentro dos prazos previstos naquele Decreto e suas consequências.

Ante o exposto, nego provimento ao presente recurso de ofício.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2003


RAUL PIMENTEL, Relator